SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0000729-46.2012.8.26.0506

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Peracini Pisos Ltda

Requerido: Sidertec Estrutura Metalicas Ltda Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A empresa autora Peracini Pisos Ltda propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra a empresa ré Sideterc – Estrutura Metálicas Ltda, pedindo: a) condenação no valor de R\$ 36.357,68; b) ônus sucumbenciais.

Nota Fiscal de folhas 16.

Orçamento de folhas 17/18, em que descreve o serviço contratado pela ré.

A ré, em contestação de folhas 27/36, pede a improcedência do pedido, porque: a) carência de ação; b) a autora não executou todos os serviços descritos no orçamento, além de ter prestado um péssimo serviço.

Réplica de folhas 59/66.

Assumi a presidência do processo, em virtude de minha remoção para a Comarca de São Carlos, e proferi a decisão de folhas 106. Deferi a produção da prova pericial, por entender ser a única pertinente para a solução da demanda. Apresentei o quesito de folhas 107.

Laudo Pericial de folhas 165/191.

Após a manifestação das partes, a decisão de folhas 238 homologou a prova pericial e declarou encerrada a instrução.

Memoriais da ré às folhas 241/246.

Memoriais da autora às folhas 248/254.

Relatei. Decido.

Indefiro o pedido contido nos memoriais da ré – inconformismo com relação à decisão que declarou encerrada a instrução - , porque, conforme decidido pela decisão de folhas 106, a única prova pertinente é a pericial, a qual já foi produzida e homologada. Lembro que o juiz é o destinatário da prova e deve indeferir diligências desnecessárias para o julgamento da lide. Estando o juiz convencido, após o saneador, momento em que se defere a produção da prova pertinente, o caminho natural é o julgamento.

Afasto a tese de carência de ação, porque restou incontroverso a contratação do serviço pela ré junto à autora.

Quanto ao mérito, com todo respeito, com razão a autora. Acompanhe.

A ré, a fim de obstaculizar o direito da autora, afirmou que não foram executados todos os serviços descritos no documento de folhas 17/18, bem como não se realizou o endurecimento do piso. Além disso, afirmou que a autora prestou um péssimo serviço.

No entanto, a bem elaborada prova pericial, feita por perito distante das partes, concluiu que a empresa autora realizou o trabalho descrito nos documentos de folhas 16/18, ao responder ao quesito do Juízo. Confira: folhas 180.

Esclareceu a prova pericial, também, que a ré optou por fazer a cura química, não realizando o endurecimento do piso, bem como que a ré contribuiu nas ocorrências de vícios construtivos (folhas 181).

Por outro lado, anotou a prova pericial que há nexo causal entre os problemas que alega a ré e os serviços prestados pela autora (folhas 182, quesito 7).

Desse modo, porque a autora contribuiu em pequena parte com os vícios construtivos o valor cobrado deve ser reduzido em 30%, sob pena de enriquecimento sem causa, já que o serviço não foi realizado de forma perfeita, perfazendo a quantia de R\$ 19.451,25.

Afasto o pedido de litigância de má-fé formulado pela autora, porque não se verifica a sua ocorrência.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 19.451,25, com atualização monetária e juros de mora a contar da nota fiscal de folhas 16. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 13% sobre o valor da condenação. P.R.I.C.São Carlos, 28 de setembro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA